

Assessoria Jurídica – AJUR

PROCESSO Nº. 1532309/2015 - FUNBOSQUE.
PARECER Nº. 17272015 - AJUR/SEMEC.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - COMPRAS.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre solicitação da Coordenadora Pedagógica Geral, Memorando nº 159/2015-CP (fls. 02), para realização de uma vistoria técnica e os reparos necessários para lancha e no gerador.

O Setor de Compras fez juntada da ficha de inspeção do Motor de Popa e Relatório Técnico (fls. 06 - 07) detalhando os danos e a inviabilidade de restauração, realizou Cotação de Preços, resultando no Mapa de Cotação de Preços (fls. 61) com 03 (três) empresas, onde a empresa **FERRARI E CIA LTDA** apresentou melhor proposta.

Enviado ao Setor de Planejamento para disponibilizar dotação orçamentária (fl. 62).

Enviado a Assessoria Jurídica – AJUR para manifestação.

PRELIMINARMENTE:

Quanto a solicitação de vistoria técnica e reparos necessários no gerador, um dos objetos do pleito, restou prejudicada, haja vista o processo ter sido conduzido apenas para o objeto Rabeta de Motor de Popa.

DO DIREITO:

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 24 a Dispensa de Licitação, bem como, mais especificamente, sobre a dispensa em relação a compras no inciso II, se não vejamos:

*"Art. 24. É dispensável a licitação.
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (grifo nosso)*



Assessoria Jurídica – AJUR

No entanto, o valor estipulado pela legislação se refere ao valor do convite para serviços e compras, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desta forma, o teto de 10% (dez por cento) para a dispensa de licitação fica no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), muito aquém do valor constante nos autos de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 61).

Muito embora o enquadramento em Licitação Dispensável pelo artigo 24, inciso II tenha sido fracassado, com a apresentação da Declaração de Exclusividade (fls. 48), fica claro que pode ser por Inexigibilidade de Licitação, utilizando o artigo 25, inciso I, se não vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Está presente a necessidade imediata da compra para atender os serviços dos setores solicitantes, tendo em vista que o elevado tempo e custo de realização de um certame licitatório acarretariam atrasos, bem como, seria mais dispendioso para a Administração que a própria compra

Com fulcro do art. 25, I da Lei 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público e da economia, opina-se favoravelmente pela compra por meio de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer.

S.M.J.

Belém, 27 de outubro de 2015.


LEONARDO MARTYRES FERREIRA
Assessor Jurídico - SEMEC

